**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N. 161, DE 2023**
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 70, DE 2023**
**Ementa:** Institui o Programa de Inteligência Emocional: "um olhar a saúde mental", e dá outras providências.
**PROPONENTE:** Vereadores Policial Madril / PSC, Cidão da Telepar / PSB, Alécio Espínola / PODEMOS, Edson Souza / MDB
**RELATOR:** Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
08/03/23 às 11 02
Diretoria Legislativa

**I – RELATÓRIO**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa de Inteligência Emocional no âmbito do Município de Cascavel-PR. O presente Projeto de Lei apresenta os seguintes objetivos:

> "**Art. 3º** São os objetivos do Programa de Inteligência Emocional: um olhar a saúde mental
> **I –** acolher os profissionais e alunos em suas fragilidades emocionais, seus sentimentos de insegurança, ansiedade e medos impactados pelas demandas apresentada;
> **II -** aprimorar ações nas unidades de ensino voltadas à saúde mental, que contemplem reflexões e ações de enfrentamento referentes às fobias, bullying e a qualquer outro tipo de violência que interfira no processo de aprendizagem dos alunos, como também no desempenho do trabalho dos profissionais;
> **III -** promover novas ações de cuidados com a saúde mental que proporcione desenvolvimento pleno no âmbito cognitivo, social, físico e afetivo do público-alvo do Programa, proporcionando progressos na qualidade educacional;
> **IV -** fomentar o autoconhecimento e autocuidado, ampliando a capacidade de lidar com situações cotidianas e, consequentemente, fortalecendo a mental e o rendimento profissional/escolar;"

Aponta a justificativa:

" [...] A presente proposição se dá em razão de que o fenômeno social das doenças relacionadas à saúde mental vem sinalizando uma incidência e visibilidade social, assumindo múltiplas formas e níveis de gravidade. Tal contexto gera preocupação na esfera escolar e no Poder Público, gerando a necessidade de se pensar em políticas públicas que estimulem possíveis soluções. O número de suicídios entre adolescentes de 10 a 19 anos cresceu 18% desde 2013. A escola pode ser uma grande aliada para virar esse jogo com um trabalho de prevenção e promoção da saúde mental na escola, pois a saúde mental é um estado da mente que permite que a pessoa experimente emoções, pensamentos, comportamentos e relacionamentos na vida com equilíbrio. A saúde mental é tão importante quanto a saúde física para se ter uma vida com qualidade, pois estão inter-relacionadas. [...] Se a criança ou adolescente não receber o cuidado e o acolhimento necessários, os problemas de saúde mental podem prejudicar também o convívio e a aprendizagem dos colegas, assim como o trabalho dos professores, ao criar um ambiente educacional menos positivo para todos. [...] "

É o necessário relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

**Art. 30**. Compete aos Municípios:
**I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 92, disciplina ser direito da população de Cascavel uma saúde plena, restando o dever ao Poder Público de prestar assistência para tanto, evidenciando a competência municipal em legislar sobre o assunto:

**Art. 92.** A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de

doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A legislação citada acima, em seu Art. 99, infere que o Poder Público Municipal prestará atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas relacionados à saúde:

> **Art. 99.** O Poder Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e observância dos seguintes princípios:
> **VIII -** atendimento ao educando, no ensino fundamental, **através de programas suplementares** de material didático-escolar, transporte, alimentação **e assistência à saúde;**

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto nos Art. 44, *caput* da Lei Orgânica deste Município:

> **Art. 44.** iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa dos vereadores proponentes em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei, **SAÚDE MENTAL**, é um direito fundamental e social previsto na Carta Magna:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Neste mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990 prevê que toda criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, merecendo proteção integral, a fim de que se desenvolvam plenamente no âmbito da forma física, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade:

> **Art. 3º.** A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,** assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, a fim de lhes **facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 70/2023.

**Soldado Jeferson**
Vereador / PV / Relator

**III - VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 70/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 08 de Agosto de 2023.

**Mazutti**
Vereador / PSC

**Cidão da Telepar**
Vereador / PSB